



Protocolado em:
SB - 1/2021 28/06/2021 09:14

DISPONIBILIZADO EM:
28/Junho/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observada as normas regimentais, apresenta o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2021, contido no Processo nº 78/2021, que altera o art. 115 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Caxias do Sul, 25 de junho de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

JULIANO VALIM SOARES (Autor)

Vereador - PSD



**Referente ao PROCESSO Nº 78/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº
15/2021**

SUBSTITUTIVO nº 1/2021

Altera o art. 115 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º O art. 115 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 115. Fica assegurado às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas com crianças de colo o atendimento prioritário em todos os estabelecimentos privados comerciais, prestadores de serviços, nas repartições públicas, instituições financeiras e similares situados no Município. (NR)

§ 1º Entre os idosos, é assegurada prioridade especial àqueles com idade superior a 80 (oitenta) anos, exceto em casos de emergência nos atendimentos de saúde. (NR)

§ 2º Ficam ainda as pessoas com Fibromialgia e Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, amparadas pelo atendimento prioritário, nas seguintes condições: (AC)

I - a preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante; e (AC)

II - a comprovação da condição das pessoas a que se refere este parágrafo se dará mediante a apresentação de laudo médico ou de documento que confirme que o munícipe é portador de enfermidades graves e/ou doenças incapacitantes. (AC)

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos privados de atendimento à saúde, a prioridade assegurada por esta Lei Complementar fica condicionada à avaliação médica. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 4º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão afixar em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, placa informativa sobre o atendimento prioritário. (AC)

§ 5º Os estabelecimentos que infringirem o disposto no *caput* deste artigo ficarão sujeitos a multa no valor de 1.000 (mil) VRMs, aplicada em dobro no caso de reincidência. (AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL